

REGIME DE  
URGÊNCIA

LIDO  
Em 23 / 06 / 09  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 134 /2009 – GAG.

Brasília, 19 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que altera **Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996**, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 130 do RI.

Em 24 / 06 / 09



Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1279 / 09  
Fls. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 22-Jun-2009 17:29

*Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º Nos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a:

I – 2% do preço do serviço nos casos em que:

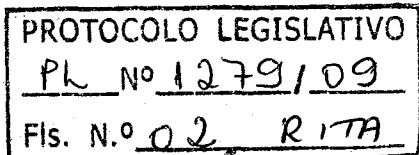
a) não haja fornecimento de mercadorias por parte do prestador;

b) o serviço seja realizado por empresa não inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, devendo ser deduzido do preço o valor dos materiais efetivamente empregados e fornecidos pelo prestador.

II – 1% do preço do serviço, nos demais casos, sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 84 /2009-GAB/SEF.

Brasília, 16 de Junho de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei que introduz alterações na Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS.**

Esclareço que a alteração objetiva simplificar a sistemática de retenção do ISS nos serviços executados por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) e nos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

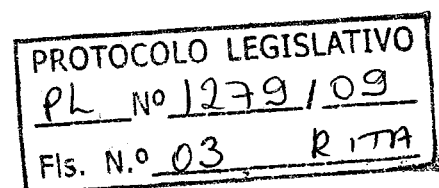
Destaco que nesses serviços a alíquota será de 2%, quando não haja fornecimento de mercadorias por parte do prestador ou o serviço seja realizado por empresa não inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, devendo ser deduzido do preço o valor dos materiais efetivamente empregados e fornecidos pelo prestador, e nos demais casos será de 1%.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda



Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996.

Publicação DODF de 31/12/96

Lei nº 3.165, de 03/07/03 – DODF de 07/07/03 – Alterações;

Lei nº 3.247, de 29/12/03 – DODF de 31/12/03 – Alterações;

Lei nº 3.673, de 06/10/05 – DODF de 07/10/05 – Alterações e dá outras providências;

Lei nº 3.247, de 29/12/03 – Republicação no DODF nº 123, de 29/06/06, pág. 1, a pedido do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Mensagem nº 281-GP, de 21 de junho de 2006), de acordo com o parágrafo único do artigo 207, do Regimento Interno da referida Câmara, em virtude de omissão no texto encaminhado, correspondendo esta publicação a nova sanção da referida Lei 3.247, ocorrido nesta data, 28 de junho de 2006.

Dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal.

Art. 2º A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

I - às empresas de transporte aéreo;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV - aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

IX - aos hospitais e clínicas privados;

X - às empresas da indústria automobilística;

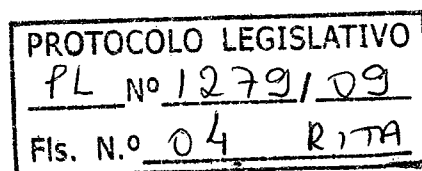
XI - ao subcontratante ou empreiteiro;

Ficam acrescentados os seguintes incisos XII e XIII ao art. 2º pela LEI Nº 3.165, de 03/07/03-DODF de 07/07/03

XII- aos condomínios comerciais;

Nova Redação dada ao Inciso XII, pela Lei Nº 3.247, de 29/12/03 – DODF 31/12/03.

XII - aos condomínios comerciais e residenciais; (NR)



XIII – ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social dos Transportes - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR - e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;”

Nova Redação dada ao Inciso XIII, pela Lei Nº 3.247, de 29/12/03 – DODF 31/12/03.

XIII - aos serviços sociais autônomos; (NR);

fica acrescentado o inciso XIV, pela Lei Nº 3.247, de 29/12/03 – DODF 31/12/03.

XIV - aos estabelecimentos industriais; (AC)

fica acrescentado o inciso XV, pela Lei Nº 3.247, de 29/12/03 – DODF 31/12/03.

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. (AC);

§ 1º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento.

Nova Redação dada ao § 1º, pela Lei nº 3.673, de 06/10/05 – DODF 07/10/05.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao cadastro fiscal do Distrito Federal, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento. (NR);

§ 2º O regulamento definirá a forma de:

I - implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II - suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, mediante celebração de convênio.

nova redação dada ao § 3º, pela LEI Nº 3.165, de 03/07/03- DODF de 07/07/03

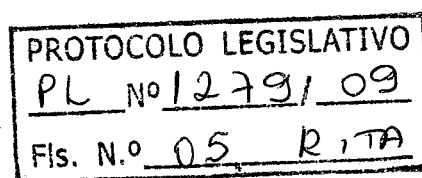
§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.

fica acrescentado o § 4º, pela Lei Nº 3.247, de 29/12/03 – DODF 31/12/03

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC)

nova redação dada ao § 4º, pela republicação da Lei Nº 3.247, de 29/12/03 - DODF de 29/06/06.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC).



fica acrescentado o § 5º, pela Lei nº 3.673, de 06/10/05 – DODF 07/10/05.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao responsável de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (AC);

Art. 3º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas na legislação do imposto.

Parágrafo único. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado no regulamento.

Art. 5º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

nova redação dada ao art. 5º, pela Lei nº 3.673, de 06/10/05 – DODF 07/10/05.

Art. 5º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipótese de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Parágrafo único. A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviço. (NR).

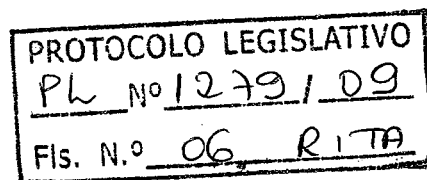
Art. 6º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de cobrança do imposto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.





**LEI Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Publicação DODF de 31/12/96**

**Lei nº 3.165, de 03/07/03 – DODF de 07/07/03 – Alterações;**

**Lei nº 3.247, de 29/12/03 – DODF de 31/12/03 – Alterações;**

**Lei nº 3.673, de 06/10/05 – DODF de 07/10/05 – Alterações e dá outras providências;**

**Lei nº 3.247, de 29/12/03 - Republicação no DODF nº 123, de 29/06/06, pág. 1, a pedido do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Mensagem nº 281-GP, de 21 de junho de 2006), de acordo com o parágrafo único do artigo 207, do Regimento Interno da referida Câmara, em virtude de omissão no texto encaminhado, correspondendo esta publicação a nova sanção da referida Lei 3.247, ocorrido nesta data, 28 de junho de 2006.**

*Dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal.

Art. 2º A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

I - às empresas de transporte aéreo;

II - às empresas seguradoras;

III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;

IV - aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;

VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

VII - à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

IX - aos hospitais e clínicas privados;

X - às empresas da indústria automobilística;

XI - ao subcontratante ou empreiteiro;

Ficam acrescentados os seguintes incisos XII e XIII ao art. 2º pela LEI Nº 3.165, de 03/07/03- DODF de 07/07/03

XII- aos condomínios comerciais;

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XII, PELA LEI Nº 3.247, DE 29/12/03 – DODF 31/12/03.**

XII - aos condomínios comerciais e residenciais; (NR)

XIII - ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social dos Transportes - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes - SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR - e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XIII, PELA LEI Nº 3.247, DE 29/12/03 – DODF 31/12/03.**

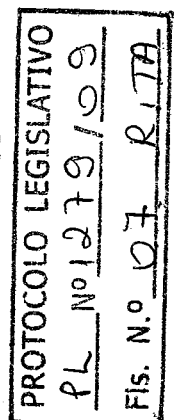
XIII - aos serviços sociais autônomos; (NR);

**FICA ACRESCENTADO O INCISO XIV, PELA LEI Nº 3.247, DE 29/12/03 – DODF 31/12/03.**

XIV - aos estabelecimentos industriais; (AC)

**FICA ACRESCENTADO O INCISO XV, PELA LEI Nº 3.247, DE 29/12/03 – DODF 31/12/03.**

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. (AC)";



§ 1º As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º, PELA LEI Nº 3.673, DE 06/10/05 – DODF 07/10/05.**

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao cadastro fiscal do Distrito Federal, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento. (NR);

§ 2º O regulamento definirá a forma de:

I - implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II - suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, mediante celebração de convênio.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º, PELA LEI Nº 3.165, DE 03/07/03- DODF DE 07/07/03**

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.

**FICA ACRESCENTADO O § 4º, PELA LEI Nº 3.247, DE 29/12/03 – DODF 31/12/03**

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC)

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º, PELA REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.247, DE 29/12/03 - DODF DE 29/06/06.**

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC).

**FICA ACRESCENTADO O § 5º, PELA LEI Nº 3.673, DE 06/10/05 – DODF 07/10/05.**

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao responsável de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (AC);

Art. 3º O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas na legislação do imposto.

Parágrafo único. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado no regulamento.

Art. 5º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

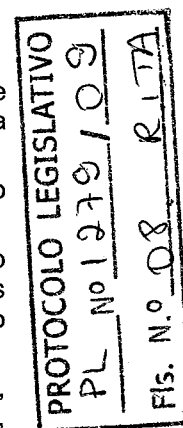
**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 5º, PELA LEI Nº 3.673, DE 06/10/05 – DODF 07/10/05.**

Art. 5º O regime de retenção do ISS adotado pelo Distrito Federal não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipótese de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Parágrafo único. A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviço. (NR).

Art. 6º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de cobrança do imposto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.



Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Fechar

